



Projeto de Lei nº 034/2022
Origem: Poder Executivo

EMENTA. INCLUSÃO DE ELEMENTO DE META/AÇÃO NA LOA 2022, LDO 2022 E PPA 2022-2025. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 034/2022, protocolado na casa legislativa, visando incluir no Plano Plurianual 2022-2025 (Lei Municipal nº 1.710, de 22/06/2021), na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 (Lei Municipal nº 1.715, de 10/08/2021) e na Lei Orçamentária Anual de 2022 (Lei Municipal nº 1.729, de 29/11/2021), voltada ao “desenvolvimento do Programa Esporte e Lazer da Cidade - PELC, no Município de Passa Sete/RS”.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I). A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, juntamente com a Lei Orçamentária Anual – LOA e o Plano Plurianual - PPA, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.

Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de tais créditos é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal. Correta, portanto, a iniciativa.

De acordo com a justificativa do Exmo. Prefeito,

Segundo informação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Desporto e Lazer, se faz necessária a inclusão de META/AÇÃO no PPA 2022/2025, LDO 2022 e LOA 2022, voltada a retomada do “desenvolvimento do Programa Esporte e Lazer da Cidade - PELC”, disponibilizado pelo



Ministério do Esporte (ME), objeto do Convênio nº 880643/2018, celebrado ainda em 2018.

E para isso, importante frisar, que o Município já havia dado início ao desenvolvimento do Programa, mas que, por diversas circunstâncias, as empresas responsáveis pela sua execução, acabaram desistindo, de modo que os contratos encontram-se vencidos, sendo necessária a realização de nova licitação para conclusão das metas propostas.

Antes, porém, indispensável a inclusão da referida META/AÇÃO no PPA, LDO e LOA 2019, assim como a abertura de crédito especial na LOA 2022 prevendo o custeio de tais despesas. Do contrário, o Município estará impedido de dar continuidade ao programa e, por consequência, terá que restituir a integralidade dos recursos recebidos do governo federal.

Servirão de recursos para cobertura do crédito a que se refere esta Lei, superávit financeiro verificado ao final do exercício de 2021, sendo R\$ 633,25 na Fonte: 0001 - Recursos Livres, e R\$ 222.891,35 na Fonte: 1071 - Recursos de Convênio da União.

Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 12 de agosto de 2022.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217